

AS CRISES INSTITUCIONAIS E O ESGOTAMENTO DA DEMOCRACIA LIBERAL

Mariana Pereira Rodrigues¹
Edson Vieira da Silva Filho²

INSTITUTIONAL CRISES AND DEPLETION OF LIBERAL
DEMOCRACY

RESUMO: O presente artigo busca analisar, a partir do auxílio teórico de Lenio Streck e de uma metodologia de análise bibliográfica, as crises institucionais da contemporaneidade e a (in)eficácia do modelo normativo vigente que tem comprometido a democracia brasileira e agredido a Constituição Federal de 1988. Desse modo, a pesquisa dedica-se encontrar uma resposta, uma denúncia da fragilidade do sistema como se apresenta e como compromete os desígnios constitucionais, para isso a necessária crítica às estruturas estatais. A análise parte das transformações estatais, sociais e a crise do Estado Moderno que ocorreu no final do século XX e da consolidação da nova ordem constitucional no Brasil fundada pela Constituição Federal de 1988 que constituiu no país o Estado Democrático de Direito. Dentre os vários elementos que comportam as crises institucionais brasileiras, o trabalho restringiu-se sobre algumas de suas causas que encontram-se interligadas: os grupos de poder que valeram-se das mesmas estratégias dos que antecederam, à recepção constitucional do modelo de presidencialismo de coalizão e o protagonismo do judiciário, no qual concluiu-se que tais elementos tem contribuído para as múltiplas crises que afetam as instituições brasileiras gerando frustração popular alimentando o descontentamento às instituições políticas e a descrença na democracia liberal.

Palavras-chave: Crises institucionais. Presidencialismo de coalizão. Protagonismo do judiciário. Democracia liberal.

ABSTRACT: This article seeks to analyze, based on the theoretical assistance of Lenio Streck and a bibliographic analysis methodology, the contemporary institutional crises and the (in) effectiveness of the current normative model that has compromised Brazilian democracy and attacked the Federal Constitution of 1988. In this way, the research is dedicated to finding an answer, a denunciation of the fragility of the system as it presents itself and how it compromises the constitutional designs, for this the necessary criticism of the state structures. The analysis starts from the state, social transformations and the crisis of the Modern State that occurred at the end of the 20th century and from the consolidation of the new constitutional order in Brazil founded by the Federal Constitution of 1988 that constituted, in the country, the Democratic State of Law. Among the various elements that comprise the Brazilian institutional crises, the work was restricted to some of its causes that are interconnected: to the power groups that used the same strategies as those that preceded, to the constitutional reception of the presidential model of coalition and the protagonism of the judiciary, in which it was concluded that such elements have contributed to the multiple crises affecting Brazilian institutions that have generated intense frustration among the masses, fueling discontent, hatred of political institutions and disbelief in liberal democracy.

Keywords: Institutional crises. Coalition presidentialism. Role of the judiciary. Liberal democracy.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, linha de pesquisa Relações Sociais e Democracia da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

² Professor do PPGD da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Mestre em Direito pela UFPR. Doutor em Direito pela UNESA/RJ. Pós Doutor em Direito pela UNISINOS.



1 INTRODUÇÃO

Desde o final do século XX vem ocorrendo transformações estruturais enfrentadas pelo Estado e pela sociedade, efeitos da globalização e do receituário neoliberal. Nesse contexto de reestruturação organizacional repleto de desafios, o Brasil, no final da década de oitenta, passava pelo processo de redemocratização e a consolidação da nova ordem constitucional fundada pela Constituição Federal de 1988 que constituiu, no país, o Estado Democrático de Direito trazendo, com ele, as possibilidades de concretização das promessas da modernidade. É a partir dessa conjuntura que o presente artigo busca pensar as crises institucionais da contemporaneidade e a (in)eficácia do modelo normativo vigente.

Para isso, o problema formulado para guiar a presente pesquisa foi: como entender o protagonismo do Poder Judiciário diante da (in)eficácia das instituições políticas que tem gerado a fragilização da democracia no país e da constituição brasileira?

Partiu-se das seguintes hipóteses: os grupos poder se valendo das mesmas estratégias dos que os antecederam – estruturas viciadas no clientelismo político – contribuíram pela perpetuação da desigualdade social, junto a isso, à recepção constitucional do modelo de presidencialismo de coalizão, pois este depende das negociações entre o executivo e o legislativo, nem sempre muito seguras, para que se possa governar, o que tem gerado tensão entre os poderes, provocando uma crise política-institucional e cedendo protagonismo ao judiciário. Tal protagonismo tem agravado a situação, pois o judiciário, muitas vezes, tem atuado de maneira arbitrária sem respeitar os ditames constitucionais, configurando em uma crise jurídica, tendo em vista também que o Direito persiste em uma leitura inadequada dos textos constitucionais baseados no modelo positivista do século XX que não mais contemplam a complexidade social. As múltiplas crises que afetam as instituições brasileiras têm gerado uma intensa frustração das massas alimentando o descontentamento, o ódio às instituições políticas e a descrença na democracia liberal.

Os objetivos específicos analisaram as crises do Estado Moderno e o novo que se instala a partir dele, a consolidação do constitucionalismo contemporâneo no Brasil, a partir disso, a recepção do presidencialismo de coalisão pela Constituição e os conflitos entre os poderes e por fim, a fragilização da democracia diante das crises institucionais. O objetivo geral buscou uma resposta, uma denúncia da fragilidade do sistema como se encontra e como compromete os desígnios constitucionais, para isso a necessária crítica às estruturas estatais.

O trabalho se desenvolveu através de uma metodologia de análise bibliográfica utilizando literaturas sociológicas e jurídicas que abordam o tema proposto. Os estudos de Lenio Streck, acolhido como marco teórico, contribuíram para fundamentação da presente pesquisa. O primeiro tópico aborda a crise do Estado Moderno e a instalação do novo constitucionalismo no Brasil. Em um segundo momento analisa a recepção o presidencialismo de coalisão, bem como fragmentação do sistema político e, por fim, fez-se necessário verificar a quais são os efeitos do protagonismo judicial e como isto tem contribuindo na fragilização da democracia liberal.

2 A CRISE DO ESTADO (MODERNO) E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Tradicionalmente o conceito de soberania é uma das características do Estado Moderno, constituído pela noção de Estado Nacional, representa o direito legítimo de estabelecer regras, ter monopólio dos meios de coerção, apoiado nas forças militares, econômicas e culturais para sustentar sua instituição e manutenção da ordem social (BAUMAN, 1999). Com a globalização, o Estado vem ganhando novas formas, pois esta representa transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, rompe com os limites territoriais e tem abalado as estruturas estatais como a soberania.

Os efeitos da globalização têm enfraquecido soberania pelas forças corrosivas das transacionais. As políticas econômicas, as instituições financeiras internacionais e os empréstimos disponíveis para os governos tendem a influenciar a ordem nacional dos países impondo uma "política de desenvolvimento" para atrair investimento externo, desse modo à ordem interna fragiliza-se aos interesses comerciais entregando, assim, voluntariamente partes da sua soberania (BECKETT, 2016, p. 985-1010).

Vale destacar, conforme assevera Bauman, no processo de globalização há “progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão” (BAUMAN, 1999, p. 9), que tem gerado uma intensificação do capital em um determinado espaço e que tem excluído mais do que incluindo populações vulneráveis. Gerando, desse modo, conflito nas relações sociais, marginalização e intensificando a dependência dos países subdesenvolvidos “aumentando as fraturas sociais e territoriais e ameaçando a unidade nacional” (SANTOS, 2000, p. 51).

Simultaneamente a globalização, predomina-se uma leitura neoliberal do mundo. Em diversos países se vê práticas e ideias neoliberais. As forças produtivas percorrem as fronteiras causando grandes impactos, desregulação, privações e redução do Estado no processo econômico. O regime do direito econômico internacional busca substituir a política pública nacional por uma tecnocracia, reduzindo o papel do Estado: atuando para impulsionar os objetivos comerciais e estabilizar os conflitos jurisdicionais, em sintonia com as necessidades e regras do regime internacional que se administra sob a influência do comércio (neo)liberal (KENNEDY, 1995, p. 49-72).

Tudo isso aparenta ter consequências inevitáveis para o campo político e jurídico, o enfraquecimento do Estado Moderno, como demonstrado acima, possivelmente está alinhado aos interesses do mercado tornando uma questão necessariamente tecnocrática o que leva a corrosão da soberania.

A globalização ao lado do sistema neoliberal desestruturou as economias nacionais e restringiu a capacidade do Estado de responder em seu âmbito a problemas que são globais (CASTELLS, 2018). Nenhum governo consegue governar sem prestar a devida atenção às obrigações internacionais, inclusive ao mercado mundial que forçam os Estados nacionais a impor sacrifícios à sua população com políticas de austeridade, afetando severamente a capacidade dos Estados de fazer a mediação entre os direitos dos cidadãos e os requisitos de acumulação de capital (STREECK, 2012, p. 35-56). Como apresenta Streeck, isso torna evidente que a capacidade de gestão política da democracia liberal tem declinado acentuadamente, como resultado disso, as ameaças parecem estar se expandindo, tanto para a democracia quanto para a economia. Não só o funcionamento econômico das sociedades se precarizou, mas também a inserção social.

Mais do que nunca, o poder econômico parece ter se tornado poder político, enquanto os cidadãos parecem estar quase inteiramente despojados de suas defesas democráticas e de sua capacidade de imprimir à economia interesses e demandas que são incomparáveis com os dos detentores de capital (STREECK, 2012, p. 35-56).

O Estado tem se transformado com a implementação do receituário neoliberal. As contradições entre as medidas de redução do Estado, enxugamento de gastos, corte em despesas essenciais, itens próprios da agenda neoliberal e as demandas da população por direitos mínimos – saúde, moradia, educação, segurança e trabalho têm produzido rupturas na sociedade, pois as mudanças estruturais e funcionais afrontam diretamente a sua característica fundamental, a soberania.

Deve-se levar em consideração, como destaca Bolzan, outro aspecto importante: a passagem de modelo de estado mínimo para o modelo de Estado de Bem-Estar Social. Tal modelo também reconsidera o fenômeno da soberania, pois este sustenta uma ideia solidária, no qual ao poder público cabe a função de formar incorporações dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea. Desse modo transfere-se ao Estado um novo atributo que contrasta a característica de poder ordenador do estado – a solidariedade – “substitui a característica soberana para incorporá-lo na batalha cotidiana de superação das desigualdades e de promoção do bem-estar social, percebido como benefícios compartilhado pela humanidade toda” (MORAIS, 2002, p. 31).

Diante do que foi apresentado, se faz necessário reconsiderar o caráter soberano designado ao Estado contemporâneo, pois já não se vê o caráter absoluto, nota-se uma incapacidade de lidar com a complexidade e da pluralidade das estruturas institucionais e isso conduz a refletir sobre a competência e eficiência dos elementos que o caracterizam, tais como a ideia de povo, território e poder soberano (MORAIS, 2002, p. 31). Não somente as instituições mudaram, conseqüentemente, a sociedade se modificou e tornou-se mais heterogeneia do mesmo modo, no âmbito político também tem os seus reflexos visto que espera-se mais representatividade social e multiplicam-se as demandas, com isso acumulam-se frustrações e insatisfações de todos os setores. Torna-se notável o enfraquecimento da capacidade dos governos para enfrentar as crises e criar mecanismos que resolvam tais problemas.

As profundas transformações sociais, tecnológicas e econômicas que ocorreram no mundo nos últimos trinta anos também atingiram o Brasil, ainda que tardio, reconfiguram os padrões de comportamento político, estatal e econômico do país.

2.1 A Constituição de 1988 e a crise funcional do Estado brasileiro

A sociedade brasileira é marcada por uma extrema desigualdade social, pelas rupturas democráticas e pela modernidade tardia. Com a consolidação da nova ordem constitucional fundado pela Constituição Federal de 1988 constituiu, no país, o Estado Democrático de Direito trazendo, com ele, as possibilidades de concretização das promessas da modernidade. Segundo os autores Lenio Streck e José Luis Bolzan, o Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento do Estado de Direito e do Estado de Bem-estar (Welfare state).

(...) ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há a sua qualificação pela questão da igualdade. Assim, o conteúdo deste se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do status quo. Produz-se, aqui, um pressuposto teleológico cujo sentido deve ser incorporado aos mecanismos próprios ao Estado do Bem-Estar, construídos desde há muito (STRECK; MORAIS, 2014, p.100).

Este conceito está presente no artigo 1º do texto constitucional brasileiro, ou seja, ele define os contornos do Estado brasileiro a partir de 1988 (STRECK; MORAIS, 2014, p.100). Entre as décadas de 1974 e 1988, o Brasil passou por uma transição política de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 foi um marco de mudanças fundamentais na garantia de direitos quanto à educação, à saúde, à assistência social e principalmente por simbolizar a redemocratização do país e a ampliação da cidadania. Os Direitos Fundamentais, previstos na Constituição de 1988, abrangem os direitos individuais, os sociais, os econômicos e os políticos. São direitos invioláveis matrizes de todos os demais.

A Constituição de 1988 trouxe direitos baseados nos princípios da universalidade, incluindo programas de um Estado de bem-estar social destinados ao sistema de seguridade social amplo (artigos 194 a 203 da Constituição). Estabeleceu que o Estado ficaria responsável a fornecer proteção social, aposentadoria, moradia e educação para

todos e a criou um Sistema Único de Saúde (SUS) gratuito. Trouxe benefícios sociais, previdenciários e melhorias nas relações de trabalho, direito à greve e autonomia aos sindicatos (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 82).

Nesse contexto, diante da Constituição e das suas garantias criou-se a expectativa de que houvesse a consolidação do Estado Democrático de Direito e que a proteção dos direitos humanos, assim como dos direitos fundamentais, fosse ampliado para todos os cidadãos. No entanto, o processo de transição, entre vários fatores complexos e não lineares, limitou-se a um pacto da elite incapacitando uma real ruptura com os antigos regimes políticos o que permitiu que permanecesse a mesma ordem de desigualdade (SAAD FILHO; MORAIS, 2018), no qual a elite brasileira conservou-se no poder cujas transformações feitas por ela restringiu-se a reforçar essa hierarquia, o que contribuiu para comprar o receituário neoliberal.

Diante disso, pode-se dizer que a experiência constitucional de 1988 resultou, de certo modo, em insatisfação devido à inoperância do Estado enquanto instituição responsável para garantir uma vida de qualidade aos indivíduos, pois se demonstrou incapaz de romper com a velha política. Não somente isso, a incapacidade de as Instituições Jurídicas realizarem uma leitura adequada da Constituição “de como aplica-lo e interpreta-lo em sistema jurídico que sequer passou por uma releitura (quando deveria ter sido efetivamente reconstruído)” (SILVA FILHO; KALLÁS FILHO, 2017, p. 96) também faz parte do problema.

Sendo a Constituição que nasce do EDD dirigente, compromissória e de alto grau de densidade deve ser lida, interpretada e trabalhada adequadamente para que se possa atingir um grau adequado de constitucionalidade, pode-se dizer que somente a partir da mudança de paradigma sua aplicação adequada será alcançada. (SILVA FILHO; KALLÁS FILHO, 2017, p. 99).

Ou seja, o modelo clássico de legalidade positivista herdado do século XX se demonstra insuficiente face à realidade complexa e plural da sociedade contemporânea. Permanecem no ordenamento jurídico contemporâneo as marcas dos equívocos positivistas, proporcionando divisionismos ou discricionariedades interpretativas (STRECK, 2010, p. 158-173). Para a concretização de direitos também implica na superação da “ficcionalização provocada pelas diversas formas de positivismo jurídico no decorrer da

história, que afastaram da discussão jurídica as questões concretas da sociedade.” (STRECK, 2011, p. 59).

O modelo vigente demonstra-se inadequado, incapaz de solucionar eficazmente as demandas sociais e tem levado ao que Lenio denomina de crise funcional, podendo ser compreendida como “perda de exclusividade sentida pelos órgãos incumbidos do desempenho de funções estatais, aos quais são atribuídas tarefas que lhes são inerentes.” (STRECK, 2013b, p. 95). Isso significa que o modelo vigente não é apto em responder as demandas sociais e que não está sendo capaz de acompanhar os ritmos de transformações sociais. Com efeito, tem manifestado a intervenção das funções legislativas, judiciárias e executivas por órgãos que não são competentes, desfigurando os princípios da separação e equilíbrio entre os poderes (STRECK; MORAIS, 2014).

Não há como desconhecer que o cenário brasileiro é complexo e resulta da conjunção de vários processos no qual as instituições que vem se demonstrando insuficientes para dar conta de um contexto de profunda transformação das estruturas sociais e econômicas, incapazes de representar as diferenças que constitui a sociedade contemporânea e de lidar com os múltiplos fatores que compõe esta instabilidade institucional e de criar estratégias de saída pela via constitucional.

Diante do que foi apresentado, inevitavelmente a crise se estende a política e aos canais de representação. O modelo da democracia liberal em uma sociedade tão complexa e conflituosa não tem atendido adequadamente a todos os anseios sociais (STRECK; MORAIS, 2014, p. 104). Como aponta Bolzan (MORAIS, 2002), a Constituição, sendo um documento jurídico-político, sempre esteve imersa nas relações e tensões de poderes, mas que não pode significar a fragilização do seu valor. No entanto, é o que tem acontecido, a Constituição tem sofrido retaliações diante das instabilidades institucionais. Embora sejam muitas as causas, certamente, também está vinculado ao que Sérgio Abranches denominou de presidencialismo de coalizão, visto que este tem gerado tensão entre o Legislativo e Executivo, perda de confiança social nos representantes políticos e tem transferido protagonismo ao Poder Judiciário, como irá se investigar adiante.

3 O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E A TENSÃO ENTRE PODERES

O sistema presidencialista, federativo, proporcional e pluripartidário foi adotado pela Constituição de 1988. O Brasil organiza o Executivo com base em coalizões (ABRANCHES, 1988, p. 5-34), ou seja, acordos promovidos pelo chefe do executivo junto ao legislativo, sendo esse último composto por um grupo heterogêneo de partidos, que representam interesses também heterogêneos. O executivo precisa do apoio do Congresso Nacional para que consiga a aprovação de sua agenda e a forma utilizada para que isso ocorra é por meio das coalizões. Tendo apoio no Legislativo, o presidente não terá dificuldades para aprovar uma proposta. Trata-se do presidencialismo de coalizão, termo cunhado pelo cientista político Sérgio Abranches ao analisar o processo de redemocratização do país no final da década de oitenta.

Para compreender melhor a dinâmica do presidencialismo de coalizão é necessário observar a formação do sistema político na Constituição de 1988. Como dito anteriormente, o sistema político brasileiro é composto por presidencialismo, multipartidário e de representação proporcional. Tal modelo tem gerado práticas políticas que buscam produzir coalizões ampliadas, ou seja, uma maioria que seja capaz de sustentar e garantir estabilidade para o governo realizar as reformas vistas como necessárias e barrar mudanças que sejam diversas do projeto político. “A cada nova votação, um novo acordo” (STRECK; MORAIS, 2014, p. 187).

No jogo das coalizões que se estabelece entre o Executivo e Legislativo, para troca o apoio parlamentar ocorre uma série de concessões extrema importância para cada legislador. Segundo Moutinho, “existem várias concepções sobre quais bens são “oferecidos” pelo Executivo em troca dos apoios parlamentares que deseja.” Aponta-se que os incentivos para buscar bens de interesse político pessoal encontram-se, certamente, entre os mais importantes (BITTENCOURT, 2012).

A necessidade da composição de alianças decorre do pluripartidarismo brasileiro. A existência de diversos partidos compondo o Congresso Nacional enseja a realização de coalizões entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para que o presidente possa obter o apoio da maioria dos legisladores, conseguindo, assim, aprovar a sua agenda e garantir governabilidade (FAGUNDES; VERBICADO, 2017).

Durante esse processo de negociação os partidos se disputam em manobras para o preenchimento de cargos e influência decisória. “Tal processo se faz por uma combinação de reflexão e cálculo, deliberação e improviso, ensaio e erro, da qual resulta a fisionomia do governo.” Dentre as manobras de cada partido busca-se não só influenciar os outros partidos, mas também convencer suas bases aliadas, suas facções parlamentares e seus militantes, das vantagens da coalizão (ABRANCHES, 1988, p. 28).

Dessa maneira, o presidencialismo de coalizão, em primeiro momento, pode ser analisado como uma solução para que haja a governabilidade devido a pluralidade politico-institucional, pois permite que haja certo equilíbrio entre o Executivo o Legislativo e desse modo o presidente consiga aprovar as suas propostas no Congresso (AVRITZER, 2016). No entanto, outros impactos superam os aspectos positivos, conforme Sérgio Abranches analisa, o presidencialismo de coalizão trata-se de um sistema caracterizado pela instabilidade de grande risco do qual sua sustentação depende quase que inteiramente da atuação do governo e na sua disposição de respeitar rigorosamente questões ideológicas ou programáticas não negociáveis, que por vezes não são claramente definidos na fase de elaboração da coalizão (ABRANCHES, 1988, p. 27).

Uma coalizão pode formar-se com base em amplo consenso político e ser liquidada pela divergência quanto a princípios e orientações de política econômica e social corrente. Esta pode produzir seu progressivo fracionamento e dificultar, sistematicamente, a formulação e implementação de ações governamentais imprescindíveis, a administração de programas e a alocação de recursos. Mais que isto, pode comprometer irremediavelmente o relacionamento com as bases majoritárias de sustentação do governo, estimulando a polarização e a radicalização (ABRANCHES, 1988, p. 29).

As notáveis contradições ideológicas e programáticas e na ação concreta dos componentes da coalizão são capazes de prejudicar gravemente sua estabilidade, assevera Abranches. A ruptura, segundo o autor, é antecedida por um “fracionamento polarizado”, no qual cada parcela deslegitima os demais. A negação da legitimidade mútua estimula cada aliado a se distanciar dos outros e deixa ainda mais em evidência suas contradições. “Expandem-se o espaço da competição, rompendo os limites da tolerância, e reduz-se a autonomia das lideranças e a autoridade de seus mandatos” (ABRANCHES, 1988, p. 29).

Nesse sentido, a ruptura da coalizão tem resultado no enfraquecimento da autoridade executiva e tem gerado tensão entre o Legislativo e Executivo. Isso coloca em questão a legitimidade e a estabilidade do sistema político, comprometendo a governabilidade. Dito de outra forma, a fragilidade das relações entre Executivo e Legislativo decorrente das coalizões possibilita a capacidade de uma crise política.

O conflito institucional gera uma crescente reprovação do governo por parte da população e perda de confiança no sistema político, ou seja, tal ruptura vai além do quadro institucional e se estende entre a sociedade e o Estado. Agrava-se ainda mais quando tais tensões entre os poderes têm cedido protagonismo ao judiciário, ameaçando as estruturas democráticas do país.

3.1 Fragmentação do sistema político e crise da democracia liberal

As tensões entre os poderes ao lado das demandas do capitalismo global em um país de modernidade tardia têm gerado múltiplas crises que intoxicam a sociedade e as instituições, levando a uma ruptura na relação entre governantes e governados e descrença na democracia representativa (CASTELLS, 2018).

O sistema político limita a escolhas políticas a opções que já estão enraizadas nas instituições e nos interesses fundados na sociedade, criando assim obstáculos aos que tentam acessar uma horda já delimitada. Como Wolfgang (STREECK, 2018, p. 102) aponta em seus estudos realizados com base nas cidades alemãs, mas que muito contribui para ilustrar a descrença global da população nas instituições políticas, inclusive no Brasil: os eleitores que menos participam das eleições são aqueles que pertencem as camadas sociais mais baixas. Segundo o autor, a diminuição da participação eleitoral nas democracias liberais se explica pela resignação: os eleitores não esperam mais possibilidade de mudança de partido no governo.

A política da falta de alternativa - conhecida como Tina (There Is No Alternative) – na “globalização” há muito bateu no fundo da sociedade: as eleições deixaram de fazer a diferença, sobretudo aos olhos daqueles que necessitam de mudanças políticas. Quanto menos esperança depositam em eleições, menos perturbações resultantes de intervenção política têm de reechar aqueles que podem se dar ao luxo de depositar sua esperança nos mercados. A resignação política das camadas desfavorecidas protege o capitalismo contra democracia e estabiliza a transição neoliberal que lhe dá origem (STREECK, 2018, p. 102).

Isso resulta de uma recorrente frustração de esperanças que vai erodindo a legitimidade, ao mesmo tempo a resignação vai sendo substituída pela indignação. “O modelo de representação desmorona (...). Só resta o poder descarnado de que as coisas são assim, e aqueles que não as aceitarem que saiam às ruas, onde a polícia os espera. Essa é a crise de legitimidade” (CASTELLS, 2018, p. 14).

Trata-se do colapso gradual de um modelo político de representação e governança: a democracia liberal que se havia consolidado nos dois últimos séculos, à custa de lágrimas, suor e sangue contra os Estados autoritários e o arbitrário. (...) Assistimos a amplas mobilizações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar sob o lema “Não nos representam!”. Não é uma rejeição à democracia, mas à democracia liberal tal como existe em cada país, em nome da “democracia real” (CASTELLS, 2018, p. 8).

No Brasil, tal situação produz frequentes mobilizações e protestos populares, dentre eles destaca-se *As Jornadas de Junho de 2013* que representaram, entre suas várias demandas complexas e difusas, a crise de representação política. Pode-se considerar um evento fundamental que marcou a conjuntura brasileira trazendo à tona a soma das crises estruturais e o mal-estar da democracia brasileira. Entre várias reivindicações, a população se demonstrou insatisfeita com os aumentos nas tarifas de transporte público, as retiradas de direitos, as corrupções políticas e a insegurança pública que assola o país. O evento representou a acentuação da crise do presidencialismo de coalizão (AVRITZER, 2016, p. 75). Diante disso, a hegemonia política se viu comprometida pelas próprias contradições dando espaço a um esgotamento incapaz de assegurar seus aliados e distanciando-se cada vez mais da sociedade civil, ocasionando a perda de legitimidade até resultar, junto as alegações de crime de responsabilidade, na destituição da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016.

Nesse cenário de desgaste, torna-se importante ressaltar o papel do judiciário na contribuição da queda do governo do Partido dos Trabalhadores e na violação de preceitos constitucionais. Na busca por combater a corrupção do país, o Poder Judiciário feriu seriamente a Constituição, desrespeitou os direitos dos investigados e politizou as investigações operadas pela Lava Jato (AVRITZER, 2016) intensificando, desse modo, a crise da ordem institucional brasileira.

Nesse ímpeto de politização aberta, o Judiciário passou também a invadir a competência dos outros poderes, quebrando a independência entre eles. Por fim, a crise de representatividade estendeu-se não só aos membros dos três poderes, mas também às regras que os elegem ou indicam: cresceu muito a rejeição à institucionalidade eleitoral e partidária, amplamente tida como opaca ou corrupta (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 244).

A forte crise institucional desmoralizou o Legislativo, desordenou o Executivo e concedeu um protagonismo sem precedentes ao judiciário. Colaborando, assim, para a descrença popular na democracia liberal e a rejeição as instituições políticas. Cabe, no entanto, ressaltar que o judiciário tem um papel essencial no combate da corrupção e deve fazê-lo pelas vias da justiça constitucional e democrática, respeitando a legalidade e a imparcialidade. Como tem se visto, a atuação do Judiciário tem sido arbitrária e corrosiva a democracia. A função do Poder Judiciário é ser guardião da Constituição, dessa forma, não deve agir de acordo com o clamor popular, aos holofotes midiáticos ou aos interesses políticos, pois compreende-se que isso perturba o equilíbrio institucional, desregula a independência e a harmonia entre os três poderes, o qual encontra-se estabelecido no artigo 2º Constituição Federal de 1988, concedendo ao judiciário um protagonismo que agrava a tensão entre os poderes e fragiliza a democracia brasileira.

4 OS RISCOS DO PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO DIANTE DO DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES

Como se viu, paralelamente as crises do presidencialismo de coalizão tem-se as irregularidades institucionais praticadas pelo Poder Judiciário. Os obstáculos encontrados pelo governo em compor uma maioria no Congresso Nacional, deixa em evidência a fragilidade das relações políticas no país, fazendo com que a desordem provocada entre Executivo e Legislativo acabe sendo levado ao Judiciário. Tais coalizões governamentais, estão preocupadas em concretizar suas demandas através do Judiciário, não importando se trata de questões políticas, apenas que a decisão seja favorável. O presidencialismo brasileiro consiste em duas vontades gerais em conflito, o parlamento para apoiar o governo, negocia sua “vontade geral” para formar a maioria. No entanto, as tensões entre

Legislativo versus Executivo persistem. Desse modo, tais tensões vão para o Poder Judiciário e mais forte este fica (STRECK, 2013a).

Assim, o Poder Judiciário, mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal, acaba ingressando em um campo arriscado para atender demandas, muitas vezes invadindo competências de outros poderes, tornando-o cada vez mais forte e arbitrário, fragilizando as estruturas democráticas.

os diversos grupos que leva(ra)m as suas reivindicações ao Tribunal Maior – demarcação de terras indígenas, a questão das cotas, a questão do aborto, as questões homoafetivas, embriões, demandas coletivas de saúde etc. Suas “reivindicações” foram atendidas pelo Judiciário (e não pelo Executivo ou o Legislativo). (...) Ao atender reivindicações ou demandas populoso-sociais, por vezes a Suprema Corte deixa de julgar por princípios e passa a julgar por políticas. E isso parece problemático. (STRECK, 2013a, p. 214).

Por certo, sendo Poder Judiciário o guardião da Constituição e garantidor da efetivação e proteção de direitos, tratando-se dos civis, políticos e sociais, assegurados pelo Estado, ele tende a destacar-se mais. No entanto, deve ser dentro dos parâmetros constitucionais, respeitando suas pautas e construindo seus argumentos e decisões de acordo com o direito e seus princípios (STRECK, 2013a).

Outro ponto que merece ser ressaltado trata-se do constitucionalismo contemporâneo, pois este trouxe a possibilidade efetivação das promessas não cumpridas da modernidade, em países como o Brasil, a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais e sociais. No entanto, a omissão dos poderes encarregados para exercer tal função (Executivo e Legislativo) tem gerado frustração diante da ausência de resultados e dos altos níveis de demandas, o que tem contribuído para o aumento da intervenção e protagonismo do Judiciário. Nas palavras do sociólogo Luiz Werneck Vianna (2011, p. 151-152):

A avaliação crítica desse fato, deplorado por uns como um sintoma de patologia da política contemporânea, visto como um sinal de vitalidade da democracia por outros, tem, no entanto, um registro comum: a invasão da vida social pelo Direito seria uma resposta ao esvaziamento da república, dos seus ideais e instituições, muito especialmente a partir dos anos 1970, quando a emergência triunfante do neoliberalismo, com suas concepções de um mercado autorregulado, importou o derruimento da arquitetura do Estado de Bem-Estar Social. (...) A imposição do neoliberalismo provocou a diluição das formas de solidariedade social que, de algum modo, o Welfare induzia, levando a uma intensa fragmentação da vida social, à desregulamentação de direitos, ao esvaziamento de partidos e sindicatos,

que, ao lado de outros processos societários relevantes, foram fatores decisivos para que o Judiciário viesse a se converter em um novo lugar não só para a defesa de direitos, como também para sua aquisição.

Desse modo, compreende-se que países de modernidade tardia como o Brasil, certa intervenção pode ser necessária para a concretização dos direitos constitucionais, entretanto, nunca deve-se confundir tal intervenção com a “possibilidade de decisionismo de juízes e tribunais” (STRECK, 2014, p. 83).

Apesar disso, as tomadas de decisões que buscam a efetivação dos direitos constitucionais em várias dimensões, muitas vezes, acabam por encobrir atos decisionistas. Existe uma linha tênue entre o protagonismo e o decisionismo jurídico, isto é, ao atuar como protagonista pode propiciar atos indevidos, extrajudiciais, em que prevalece seu poder de decidir a partir de seu livre convencimento, conforme a sua consciência, atribuindo, assim, sentido de forma arbitrária ao texto.

Basta analisar, como por exemplo, a fala do ministro Luís Roberto Barroso no qual afirma que o STF deve ouvir aos sentimentos da sociedade³ deixa claro que a sua resposta está ancorada na vontade popular e não na constituição. Desse modo, a questão do enfraquecimento do executivo e do legislativo é um fator preponderante para o decisionismo, questões como a declaração do ministro Barroso vai além da legitimidade formal. Supondo que isso fosse realmente possível, quais seriam os mecanismos que permitem ao supremo conhecer a vontade geral? A realização/concretização do texto constitucional não pode depender subjetivismos, os sentidos não podem ser frutos da vontade do intérprete ou da vontade popular (STRECK, 2013c, p. 68).

Conforme assevera Lenio Streck, possivelmente o problema encontra-se na distinção entre judicialização e ativismo. A judicialização decorre da competência e incompetência de poderes e instituições, no qual abre espaço para diversas demandas junto ao Judiciário, já o ativismo é “behaviorista, dependendo da visão individual de cada julgador. A judicialização pode ser inexorável; o ativismo não. O ativismo não faz bem à democracia.” (STRECK, 2013a, p. 212). Dito de outro modo, o ativismo decorre do ato de

³ Conferir: UOL Notícias - Barroso diz que juiz deve ouvir "sentimento social" e que STF está na "fogueira das paixões políticas": <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>.

vontade daquele que julga, por critérios extrajurídicos. Isso é completamente grave, pois os princípios democráticos passam a depender do posicionamento pessoal da Suprema Corte não reconhecidos na Constituição.

4.1 Fragilização da democracia diante das crises institucionais

A atuação do Poder Judiciário tem se distanciado do processo democrático e afastado da competência que lhe foi atribuído como guardião da Constituição, pois suas práticas têm afetado e alterado os aspectos constitucionais. Segundo Lenio Streck, o direito é constituído por regras e princípios estabelecidos na Constituição que, em muitas vezes, contêm obscuridades, que podem conter a possibilidade de mais de um significado, mais isso não pode significar inovação na aplicação das normas, isto é, não pode depender de uma “subjetividade assujeitadora” (STRECK, 2013c, p. 68).

o “drama” da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores. E, para além disso, esse “poder discricionário” propicia a “criação” do próprio objeto de “conhecimento”, típica manifestação do positivismo. Ou seja, a razão humana passa a ser a “fonte iluminadora” do significado de tudo o que pode ser enunciado sobre a realidade. As coisas são reduzidas aos nossos conceitos e às nossas concepções de mundo, ficando à disposição de um protagonista (intérprete lato sensu) (STRECK, 2013c, p. 68).

É incompatível com a democracia a prevalência de subjetividades nas decisões jurídicas. Todas as divergências no campo jurídico precisam ser compreendidas e resolvidas no âmbito democrático, de acordo com os princípios consolidados na Constituição. Este é ponto fundamental que deve moldurar as decisões judiciais: compreender, argumentar e construir e suas decisões conforme o direito e se distanciar de argumentos políticos ou com fins particulares.

Não resta dúvidas que a crise do judiciário está vinculada a permanência inadequada de uma leitura positivista do Direito, formado em uma dogmática jurídica com pretensão de generalidade e impessoalidade que não reúne as condições necessárias para suportar uma Constituição de caráter transformador, que expressa claramente valores plurais sociais e garantias humanistas, propostas estas que encontram-se distante do velho e esgotado modelo jurídico que ainda se opera e está longe atender as demandas de uma sociedade tão complexa e desigual. Tais contradições obstaculizam a conexão com a

política e com a realidade social. Como denuncia Lenio Streck “há uma dificuldade enorme em convencer a comunidade jurídica acerca do valor da Constituição e do constitucionalismo.” A crise se apresenta diante da incapacidade ruptura com o modelo liberal, individualista e normativista que impede a possibilidade do novo modelo apresentado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito e a persistência dos juristas em sem manterem “submersos num imaginário metafísico-objetificante, no interior do qual ainda ocorre a separação sujeito-objeto (...)” (STRECK, 2013b, p. 99-102).

Diante das múltiplas crises que afetam as instituições brasileiras, vê-se seus efeitos colaterais: uma grave violência contra o Estado de Democrático de Direito e o esvaziamento dos princípios Constitucionais, um retrocesso de várias dimensões acompanhados do fortalecimento de discursos autoritários de figuras políticas e jurídicas importantes no país e uma sociedade cada vez mais dividida, classes cada vez mais empobrecidas e vulneráveis diante das instabilidades institucionais e da economia desequilibrada gerando uma intensa frustração das massas alimentado o descontentamento e ódio as instituições políticas. Testemunhamos as instituições se deteriorando e atacando uma as outras o que constitui um sinal ainda maior do desfiguramento da ordem democrática.

Lenio Streck propõe um conjunto de princípios que tem a função de estabelecer padrões hermenêuticos capaz de promover uma leitura adequada e preocupada com a democracia e a concretização dos direitos fundamentais e sociais:

- a) preservar a autonomia do direito (...);
- b) estabelecer condições hermenêuticas para a realização de um controle da interpretação constitucional (...);
- c) garantir o respeito à integridade e à coerência do direito (...);
- d) estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais (...);
- e) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada (...) (STRECK, 2011, p. 585).

Trata-se de uma fundamentação constitucionalmente adequada, que deve ser confirmada na própria Constituição (STRECK, 2013c), ela estará apropriada na medida em que respeitar a autonomia, a integridade e a coerência do direito, evitar a discricionariedade, a partir de uma rigorosa fundamentação (STRECK, 2011). E que resgata os princípios constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi buscar uma resposta a fragilidade do sistema como se apresenta e como compromete os desígnios constitucionais, para isso foi analisado as transformações no Estado que vem ocorrendo desde o final do século XX e algumas das crises institucionais que assolam o Brasil. Verificou-se a crise do Estado Moderno diante das reformulações das funções do Estado protagonizadas pelos processos da globalização e do neoliberalismo, que desestabilizou-se uma das principais características do deste Estado: a soberania. Tais mudanças também alcançaram o Brasil, ainda que tardio, reconfiguram os padrões de comportamento político, estatal e econômico.

Foi possível observar a complexidade das crises institucionais brasileira, por construir-se a partir de uma sociedade que se projeta plural e comporta vários elementos, entre eles, visualiza-se a incapacidade de efetivação da constituição, resultante de desgastes dos poderes instituídos, vinculado também aos grupos poder se valendo das mesmas estratégias dos que os antecederam – estruturas viciadas no clientelismo político –, à recepção constitucional do modelo de presidencialismo de coalizão que tem gerado tensão entre os poderes, enfraquecendo a relação entre executivo e legislativo e cedendo protagonismo ao judiciário o que tem agravado a situação, pois este tem atuado de maneira arbitrária sem respeitar os ditames constitucionais, configurando em uma crise também jurídica, no qual o Direito persiste em uma leitura inadequada dos textos constitucionais baseados nos modelos positivistas do século XX que não mais contemplam a complexidade social. As múltiplas crises que afetam as instituições brasileiras têm gerando uma intensa frustração das massas alimentando o descontentamento, o ódio às instituições políticas e a descrença na democracia liberal.



REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BECKETT, Jason. Creating Poverty. *In*: Martin Clark (org.). **The Oxford Handbook of the Theory of International Law**. 1. ed. Oxford: Oxford Handbooks, 2016. p. 985 – 1010.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. **Relações executivo–legislativo no presidencialismo de coalizão: um quadro de referência para estudos de orçamento e controle**. Brasília: Senado Federal - Consultoria Legislativa, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242339>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

UOL Notícias. Barroso diz que juiz deve ouvir "sentimento social" e que STF está na "fogueira das paixões políticas". Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FAGUNDES, Adriana De Souza; VERBICADO, Loiane Prado. O presidencialismo de coalizão e sua influência na judicialização da política brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/106>. Acesso em: 10 jan. 2020.

KENNEDY, DAVID. La internacionalización. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 32, 1995. p. 49-72.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: Neoliberalismo versus Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2000.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; KALLÁS FILHO, Elias. Nós modernos: a crise de efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *In*: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (org.). **Constitucionalismo e Democracia: Reflexões do programa de pós-graduação em Direito da FDSM**. São Paulo: Max Limonad, 2017.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. **Novos Estudos Cebrap**, v. 92, p. 35-56, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100004>. Acesso em: 18 jan. 2020.

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 26 jan. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 6, vol. 1, mai. 2013a. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em: 10 jan. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013c.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, constitucionalismo e as necessárias críticas à Dogmática jurídica. **RCJ** - Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/51/6>. Acesso em: 10 jan. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. **A modernização sem o moderno**. Análises de conjuntura na era Lula. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Astrojildo Pereira/Contraponto, 2011.

RODRIGUES, Mariana Pereira; SILVA FILHO, Edson Vieira da. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 7, n. 3, p. 89-108, set./dez. 2020.

Recebido em: 13/05/2020

Aprovado em: 17/06/2020